



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091792-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante NADIA FRANCISCHINI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SANTO DE PASTENA SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091792-30.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1039658-48.2023.8.26.0506

Agravante: NADIA FRANCISCHINI DA SILVA

Agravado: SANTO DE PASTENA SOBRINHO

Ação: Declaratória de rescisão contratual e condenatória de obrigação de fazer

Comarca: Ribeirão Preto - 6ª vara cível

Juíza prolatora: Ana Paula Franchito Cypriano

Voto nº 7.981

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. Bem móvel. Ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de obrigação de fazer. Decisão de deferimento de liminar. Insurgência da ré.

- Tutela de urgência. Elementos de convicção suficientes acerca da probabilidade do direito invocado. Perigo de dano existente. Inadimplemento incontroverso. Bloqueio de circulação do veículo mantido. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **NADIA FRANCISCHINI DA SILVA** contra a r. decisão de fl. 66 dos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** contra ela

promovida por **SANTO DE PASTENA SOBRINHO**, de ordem de bloqueio de circulação do veículo objeto da demanda.

Inconformada, a recorrente sustenta que não estão presentes os elementos pressupostos ao deferimento do pedido de urgência pleiteada. Afirma que a “tutela de urgência acaba impossibilitando o uso do veículo por parte da requerida, o que é totalmente injusto”. Ressalta que entregou sua motocicleta como parte do pagamento e que “foi vítima na história relatada nos autos, pois não tinha conhecimento das reais condições do caso e o vendedor não lhe informou dos prejuízos que teria depois de algumas semanas da aquisição do veículo”. Defende que o veículo objeto da restrição determinada é utilizado para “levar o seu filho, que é autista, ao hospital”. Diz que a liminar foi concedida de forma prematura e pede seja cassada, antecipada a tutela recursal nesse sentido.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, porque à ré foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 113 dos autos de origem), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, §5º, do estatuto processual. Sem contraminuta, por inexistente prejuízo.

II. Fundamentação

Tal como se deu em primeiro grau, neste momento inicial e de conhecimento precário, a análise da pretensão recursal há de se restringir à existência ou não dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para o deferimento da tutela de urgência, assim, a probabilidade do direito e o perigo de

dano de difícil reparação, sob pena de antecipar-se a apreciação do mérito do litígio.

O pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravado, de bloqueio de circulação do veículo objeto da compra e venda, era mesmo de ser deferido, uma vez que ficaram evidenciados probabilidade do direito invocado — porque é incontroverso o inadimplemento das parcelas do preço e dessa obrigação a agravante não se desvencilha por alegar a ocorrência de “*prejuízos depois de algumas semanas da aquisição do veículo*” (fl. 4). Há também risco de dano de difícil reparação diante da hipossuficiência financeira da agravante e da possibilidade de alienação do bem.

A despeito dos alentados argumentos expostos pela agravante, não vieram aos autos elementos capazes de corroborar a tese de que houve o adimplemento integral das parcelas acordadas.

Em resumo, na situação *sub judice*, ao menos por ora, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, de modo que era mesmo impositiva a determinação de bloqueio de circulação do veículo, tal como o fez o juízo de origem.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora